



**PROCESSO Nº : 11775-7/2012**  
**UNIDADE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**GESTORES : ROSA MARIA BLANCO MANZANO (Janeiro a Maio de 2012)  
SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI (Junho a Dezembro de 2012)**

**PARECER Nº 6373/2013**

Contas Anuais de Gestão Municipal. Exercício de 2012. Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães. Manifestação pela irregularidade, com expedição de determinações legais e recomendações.

**1 - RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade das gestoras, **Sr<sup>a</sup>. Rosa Maria Blanco Manzano (Janeiro a Maio)** e **Simone Aparecida da Silva Fratari (Junho a Dezembro)** e dos responsáveis **Sr. Cláudio Antônio Marques de Jesus** (Contador em 2012) e do **Sr<sup>a</sup>. Maria Thania Sampaio** (Controladora Interna em 2012).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Consta que a auditoria foi realizada no período de 13/05/2013 a



15/05/2013 na sede da entidade e na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 197/222, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, as gestoras e o contador foram citados consoante documento de fls. 224/229, para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentaram defesa instruída de documentos às fls. 232/248 e 264/568.

Ato contínuo, a SECEX emitiu os Relatórios Conclusivos de Auditoria de fls. 570/595, no qual consignou pelo saneamento de 01 (um) achado e manutenção de 22 (vinte duas) irregularidades.

Por derradeiro, o gestor e a controladora interna foram notificados por meio eletrônico (fls. 600/605) para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que as gestoras apresentaram a manifestação citada (fls. 608/616) e que ficou-se inerte o contador, sendo julgado revel por julgamento singular às fls. 618 e 619.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

## **2 – IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos:



**Responsável: Sr<sup>a</sup> Rosa Maria Blanco Manzano – Presidente no período de 01/01/2012 a 31/05/2012**

**7.1.1. (Despesa Grave JB - 01). Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, 16, 17, 25 e 62 da LRF; art. 4º da Lei 4.320/64. Item 4.2.1;**

**7.1.3. (Licitação Grave – GB 01). Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). Item 4.3.1;**

**7.1.4. (Licitação Grave – GB 05). Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). Item 4.3.3;**

**7.1.5. (Prestação de Contas Grave – MB 02). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 184, parágrafo único da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009, nº 13/2010 e nº 17/2011; e demais legislações). Item 4.4.4;**

**7.1.6. (Pessoal Grave – KB 01). Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da CF/88). Item 4.4.5;**

**7.1.7. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 09). Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). Item 4.5.2;**

**7.1.8. (Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima – DA 07). Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). Item 4.5.3;**

**7.1.9. (Prestação Contas Grave – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). Item 4.5.4.;**

**7.1.10. (Controle Interno Grave – EB 05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 4.7.1.;**

**7.1.11. (Pessoal Grave – KB 10). Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal, Resoluções de Consulta do TCE-MT nº 24/2008, 31/2010 e nº 37/2011):**

**7.1.11.1. O cargo de Contador não é preenchido por servidor concursado da entidade. Item 4.9.2.1.;**

**7.1.11.2. O cargo de Controlador Interno não é preenchido por servidor concursado da entidade. Item 4.9.2.2.**

**Responsável: Sr<sup>a</sup> Simone Aparecida da Silva Fratari – Presidente no período de 02/06/2012 a 31/12/2012**

**7.2.1. (Despesa Grave – JB 03). Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). Item 4.2.3.;**



**7.2.2. (Despesa Grave – JB 10). Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). Item 4.2.4.;**

**7.2.3. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 14). Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores no valor de R\$ 1.852,50 (mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). Item 4.2.5.;**

**7.2.4. (Licitação Grave – GB 01). Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). Item 4.3.1.;**

**7.2.5. (Licitação Grave – GB 05). Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). Item 4.3.3.;**

**7.2.6. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 09). Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). Item 4.5.2.;**

**7.2.7. (Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima – DA 07). Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). Item 4.5.3.;**

**7.2.8. (Prestação Contas Grave – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). Item 4.5.4.;**

**7.2.9. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 03). Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009). Item 4.6.1.;**

**7.2.10. (Controle Interno Grave – EB 05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 4.7.1.;**

**7.2.11. (Pessoal Grave – KB 10). Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal, Resoluções de Consulta do TCE-MT nº 24/2008, 31/2010 e nº 37/2011):**

**7.2.11.1. O cargo de Contador não é preenchido por servidor concursado da entidade. Item 4.9.2.1.;**

**7.2.11.2. O cargo de Controlador Interno não é preenchido por servidor concursado da entidade. Item 4.9.2.2.**

**Responsável: Srª Rosa Maria Blanco Manzano – Presidente no período de 01/01/2012 a 31/05/2012, da Srª Simone Aparecida da Silva Fratari – Presidente no período de 02/06/2012 a 31/12/2012 e do Contador Sr. Cláudio Antônio Marques Jesus de 01/01/2012 a 31/12/2012**

**7.3.1. (Contabilidade Gravíssima – CA 02). Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da CF/88). Item 4.5.1.;**



### 3 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

Passo a analisar os apontamentos não sanados.

#### 3.1 - GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA

À respeito do **item 7.1.7 (DB 09)**, no qual se constatou inadimplência no pagamento de contribuição patronal e **item 7.1.8 (DA 07)**, de natureza gravíssima. Atribuídas às gestoras que, por sua vez, alegam que o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do Poder Executivo, apresentando cópia da Lei Municipal nº 1.513/2012.

Não merece prosperar esse argumento porque a Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães foi instituída por meio de Lei municipal n. 448/1985 tendo personalidade jurídica de direito público, natureza fundacional e autonomia administrativa, patrimonial, financeira e com servidores próprios. Sendo assim a alegação de que o termo de parcelamento entre a prefeitura e o Fundo Previdenciário de Chapada fl. 351/358, não significa parcelamento firmado entre o RPPS e o Fundação Assistencial.

Ademais, a equipe técnica observou que não foram descontados



valores dos segurados e que também não foram repassados à previdência geral e/ou própria, conforme a seguinte tabela (fl. 204)

<b>Credor</b>	<b>Devido</b>	<b>Retido</b>	<b>Diferença</b>
INSS	60.614,77	0.00	60.614,77
RPPS	91.549,68	0.00	91.549,68
Soma	-----	-----	152.164,45

Informa ainda que foram descontados valores dos segurados que não foram repassados a previdência geral e/ou própria, conforme a seguinte tabela (fl. 205).

<b>Credor</b>	<b>Retido</b>	<b>Recolhido</b>	<b>Diferença</b>
INSS	21.035,31	0.00	21.035,31
RPPS	69.102,67	53.726,38	15.376,29
Soma	-----	-----	36.411,60

Como entendimento já pacificado nesta Corte, a retenção e o não repasse da parcela previdenciária do servidor, inclusive da parte patronal, dentro do prazo constitucional afronta o art. 139, § 4º, da Constituição Estadual, além de configurar a prática de crime tipificado no Código Penal, art. 168-A, como apropriação indébita previdenciária Código Penal, nos seguintes termos:

Artigo 139 – O Estado e os Municípios, instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, autarquias e fundações.  
§ 4º - Sob pena de responsabilização, a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento do servidor para instituições de previdência ou associações, deverá efetuar o repasse do desconto no prazo máximo de cinco dias úteis, juntamente com a parcela de responsabilidade do órgão.

Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições



recolhidas dos contribuintes no prazo e forma legal ou convencional:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Havendo retenção de parcela previdenciária dos servidores, parte segurado e patronal, é dever da Administração Pública efetuar o repasse às respectivas instituições previdenciárias, não se trata aqui discricionariedade do administrador público, mas sim de obrigação legal imposta ao gestor.

Inclusive, o não repasse das parcelas previdenciárias descontadas dos servidores representam atos de gestão ilegal e inconstitucional, razão pela qual é considerada de natureza gravíssima por esta Corte de Contas nos presentes autos, de aplicação de multa nos termos do art. 75, inciso II da Lei complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e artigo 289, inciso II da Resolução nº 14/2007.

A irregularidade apontada no **item 7.2.3 - DB 14** é conferida a gestora Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari aponta a não retenção do ISS – Imposto Sobre Serviços e IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos casos onde a entidade deveria fazê-lo.

A gestora admite a falha e solicita autorização para que a Fundação efetue os descontos em seu salário, tendo em vista que é servidora efetiva do município. Diante da confissão da gestora a equipe técnica manteve a irregularidade.

Verificando a tabela juntada aos autos (fl. 219 anexo 3.2), o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da Secretaria de Controle Externo, verifica que não houve a correta da retenção do imposto de renda e do ISS, totalizando assim uma diferença a recolher de R\$ 7.255,55.

Ademais, ante a confissão da falha da gestora cumpre apenas ressaltar que os governos Federal, Estaduais e Municipais vêm adotando, de forma cada vez mais intensa, sistemáticas de “Retenção de Impostos e Contribuições na Fonte



Pagadora” dos rendimentos. Através deste mecanismo conseguem agilizar, controlar o seu pagamento e transferir para o contribuinte tomador do serviço a atividade de fiscalização.

Dessarte, opina-se pela manutenção do apontamento para fins de aplicação de multa, em conformidade com os ditames do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

A **irregularidade DB 03 subitem 7.2.9**, imputada a Sr<sup>a</sup> Simone Aparecida da Silva Fratari, trata cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador.

A gestora alegou em sua defesa que cancelou em virtude dos contratos que já haviam sido encerrados e por isso não haviam mais obrigações a pagar pelos mesmos.

Não procede a alegação da gestora, pois em consonância com a equipe técnica a irregularidade tratou de cancelamento restos a pagar processados, isto é, liquidados na forma da lei porém não prescritos.

Assim, o Ministério Público opina pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa em conformidade com os ditames do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Resta registrar o apontamento referente ao **item 7.3.1. CA 02** atribuída às gestoras Rosa Maria Blanco manzano, Simone Aparecida da Silva Fratari, e ao Sr. Cláudio Antônio Marques Jesus (revel) – contador - pelo fato da não contabilização da contribuição patronal devida à previdência geral e ao regime próprio.

Em sede de defesa as gestoras alegam que não devem ser responsabilizadas, pois as falhas contábeis são de responsabilidade do contador



que possui o conhecimento técnico e foi o responsável direto pela contabilidade da Fundação, pois do contrário, estaria sendo feita a responsabilização objetiva de quem não deu causa à irregularidade.

A Secex informa que não há como acatar a defesa isso porque o apontamento foi direcionado às duas gestoras no exercício de 2012, simultaneamente, inclusive ao Contador terceirizado que foi notificado e não se pronunciou.

O entendimento da doutrina é no sentido da possibilidade de responsabilizar o contador terceirizado, nessa linha Castro e Garcia em sua obra (2008, p. 345), estabelece que:

“[...] agente responsável corresponde à pessoa física que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos [...] ou que em nome destas assuma obrigação de natureza pecuniária.”

Na mesma linha de entendimento Meirelles (2006, p. 69), refere que

“[...] agentes públicos são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal”.

Ademais, o gestor possui o dever de fiscalizar o fiel cumprimento da execução dos seus contratos terceirizados, não basta alegar que o contador é o responsável pela contabilidade da entidade para se eximir de sua obrigação de acompanhar a contabilização previdenciária.

Em consonância com a equipe técnica o ministério público opina pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa em conformidade com os ditames do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.



### 3.2 – DESPESAS

A irregularidade do **item 7.1.1 (JB 01)** atribuída à gestora Sra. Rosa Maria Blanco Manzano versa sobre o pagamento de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, (item 4.2.1), como o pagamento de multa e juros junto ao INSS, no valor de R\$ 3.601,86 (três mil seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos).

A gestora se defende arguindo que os recursos financeiros da Fundação são oriundos de repasses do poder executivo, que foram efetuados com atraso, comprometendo dessa forma o fluxo financeiro e conseqüentemente, gerando a inadimplência apontada, informa que não agiu com dolo e solicita a exclusão da irregularidade apontada.

Sem razão os argumentos apresentados.

Não se admite o pagamento de despesas não autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas. O dinheiro arrecadado pelo Poder Público, com base em seu poder de império, não lhe pertence e sim ao povo. O Poder Público é, apenas, o seu guardião, o seu fiel depositário e o seu administrador, atuando através dos agentes políticos e dos servidores públicos e visando, precipuamente, à obtenção daquele desiderato, isto é, o bem comum.

Com efeito, a investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres. O gestor tem o dever de executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda que com intempéries. Vai além do conceito do princípio da legalidade.

Assim, tenho que a despesa realizadas com atraso ocasionando o pagamento de juros e multa, são decorrentes de má gestão do dinheiro público e da inobservância dos princípios constitucionais da economicidade e moralidade da



administração.

Logo, quem falha no cumprimento de diretrizes legítimas é responsável pelas consequências de condutas reprováveis e equivocadas e está sujeito a penalidades.

Como conclusão lógica do raciocínio, o Ministério Público de Contas, opina pela aplicação de multa pelos apontamentos realizados, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

Opina também pela restituição do valor R\$ 3.601,86 (Três mil seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos) pagos indevidamente a título de juros e multa.

A Irregularidade prevista no **item 7.2.1 (JB 03)** atribuída Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari se refere ao pagamento das empresas Miracy Teles de Amorim França ME (R\$ 11.737,27) e a Retifica Globo (R\$ 7.000,00) sem o prévio empenho, conforme determina a lei de Responsabilidade Fiscal.

A gestora em defesa informou que as despesas foram devidamente empenhadas, liquidadas, pagas e atestadas pelo responsável, anexando documentos comprobatórios.

A argumentação apresentada pela defesa não foi suficiente para sanar o apontamento inicial, já que a documentação recolhida na auditoria simultânea continha o atesto do responsável referido pela gestora, demonstrando que o controle somente foi efetuado após a emissão do empenho, de modo meramente formal. Confirmando a irregularidade

A lei 4.320/64 no art. 60, veda a realização da despesa sem o prévio empenho. Com o empenho tem-se o comprometimento e, assim a vinculação da receita orçamentária com aquela despesa específica.



Além disso, o empenho constitui uma das fases mais importantes da despesa, é uma garantia de gastos e ao mesmo tempo uma forma de controle dos gastos.

Ressalte-se que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas, endossando o entendimento da equipe técnica, opina pela manutenção dos apontamentos, para fins de aplicação de multas por despesa sem prévio empenho, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

A irregularidade do **item 7.2.2 (JB 10)** também atribuída a Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari versa sobre a liquidação de despesa onde foram constatados títulos e documentos inidôneos para a sua comprovação - NE 158 - e outras - em favor de STEC SERVIÇO DE RADIODAGNOSTICO E IMAGEM LTDA. no valor de 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), cujo pagamento é efetuado em valores fixos, sem discriminação ou referência a quantitativos de exames ou procedimentos efetuados em benefício dos pacientes.

Em sede de defesa a gestora alega que todos os pagamentos foram acompanhados de notas fiscais atestadas, e anexa documentação comprovando o ato.

Sem razão os argumentos apresentados, isso porque consta do relatório preliminar que os pagamentos foram efetuados em valores fixos, sem discriminação ou referência ao real quantitativo de exames ou procedimentos efetuados em benefícios dos pacientes.



Da análise dos autos verifica-se o flagrante desrespeito ao art. 63, §§ 1º e 2º da lei 4.320/64/64, qual seja:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas, endossando o entendimento da equipe técnica, opina pela manutenção dos apontamentos, para fins de aplicação de multas por despesa sem prévio empenho, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

### 3.3 – LICITAÇÃO

Os **itens 7.1.3 e 7.2.4 (GB 01)** atribuídas a Sra. Rosa Maria Blanco Manzano e a Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari, se refere a serviços, compras e alienações, sem o devido procedimento licitatório, com as empresas Miracy Teles de Amorim Franca ME totalizando R\$ 124.963,02 e Retifica Globo Ltda. ME no valor de R\$ 9.096,00.

As gestoras alegaram que a despesa foi licitada anexando aos autos o comprovante do Convite nº 02/2012.



A equipe técnica reafirmou a irregularidade alegando que o processo licitatório nº 02/12 não foi informado no sistema APLIC, e nem apresentado a equipe técnica nas auditorias simultâneas e com relação a despesa da Retifica Globo Ltda. sequer foi contestada o que permite a confirmação do apontamento em sua totalidade.

Após detida análise dos autos, observo que no período da gestão da Srª Rosa Maria Blanco Manzano foi realizado o Convite n.º 02/2012 (fls.329/333) e dentro do limite da modalidade convite. Assim a irregularidade quanto a esta gestora deve ser afastada.

O mesmo não podemos falar da gestora Srª Simone Aparecida da Silva Fratari, pois consta nos autos que esta efetuou os pagamentos acima do valor homologado e sem termo aditivo contratual.

É cediço que o gestor público está obrigado a realizar prévio procedimento licitatório para a aquisição de bens ou contratação de serviços. Dever esse que possui cunho constitucional (art. 37, XXI da CF), eis que tem o condão de tutelar o princípio da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Desta forma, por ter agido a gestora Srª Simone Aparecida da Silva Fratari de forma contrária às regras da Lei de Licitações, o Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade citada neste tópico, com a respectiva aplicação de multa e expedição de determinação, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT. Opina ainda pelo saneamento da irregularidade quanto a gestora Srª Rosa Maria Blanco Manzano.

As irregularidades prevista nos **itens 7.1.4 e 7.2.5 (GB 05)** atribuídas a Sra. Rosa Maria Blanco Manzano e a Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari, versam sobre a utilização da modalidade convite para aquisição de material,



quando o correto seria a utilização da modalidade Tomada de Preços.

Consta nos autos que foram adquiridos materiais da Empresa Fármaco Medica Comercio de Prod. Hospitalares no valor de 83.479,24 ultrapassando o valor para a modalidade de licitação convite, previsto no art. 23 da Lei 8.666/93, cujo valor limite para contratação é de R\$ 80.000,00.

As gestoras alegam que os materiais foram licitados conforme o Convite n. 01/12.

Seguindo a mesma linha do item anterior, entendemos que a gestora Sr<sup>a</sup> Rosa Maria Blanco Manzano, não deve ser responsabilizada, pois esta realizou devidamente a licitação (Carta Convite 01/12) dentro do valor estipulado na lei.

Entretanto, a gestora Sr<sup>a</sup> Simone Aparecida da Silva Fratari efetuou o pagamento de valores que excederam o montante permitido para esta modalidade, sem que houvesse termo aditivo permitindo tal conduta.

As aquisições devem sempre ser planejadas de modo a contemplar os princípios da economicidade e da legalidade, nesse sentido o Tribunal de Contas da União se manifestou no Acórdão 2575/2009, conforme ementa abaixo. Vejamos:

Planeje a atividade de compras, de modo a evitar o fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2575/2009 Plenário

Desta forma, diante da flagrante infração a norma legal, à gestora Sr<sup>a</sup> Simone Aparecida da Silva Fratarda deve ser aplicada multa, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).



### 3.4 – PRESTAÇÃO DE CONTAS/CONTROLE INTERNO

A **irregularidade 7.1.5 (MB 02)** atribuída a Sra. Rosa Maria Blanco Manzano versa sobre o descumprimento do prazo no envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios aos Tribunal de Contas. De acordo com o relatório técnico da SECEX, a gestora não enviou para o Sistema Aplic 19 (dezenove) contratos administrativos, bem como de 01 (um) termo aditivo, celebrados no período.

A gestora alegou que o fato fora alheio a sua vontade, visto que, houve implementação de rotinas e procedimentos administrativos internos, informa que não houve prejuízo a análise das contas, solicitando dessa forma que o apontamento seja desconsiderado

A equipe técnica informou que a defesa não apontou nenhum fato novo e que os prazos estão previstos em lei, permanecendo o apontamento

Pois bem, todo administrador público deve se atentar aos prazos estabelecidos por esta Egrégia Corte de Contas e a veracidade das informações prestadas, visto que a transparência na gestão fiscal administrativa permite a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

Eventuais implementações de rotinas e procedimentos administrativos, bem como problemas técnicos, ou de pessoal, na remessa dos dados e das informações obrigatórias, as quais não configuram caso fortuito ou de força maior suficiente para isentar o gestor de responsabilidade, não afastam a irregularidade.

Assim, deve ser aplicada multa a gestora da entidade, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07), bem como seja expedida determinação para que encaminhe no prazo as informações do APLIC.



Sugere-se ainda, determinação para que a gestora encaminhe no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa e repercussão negativa em suas contas, os documentos digitais mencionados na irregularidade em comento, devendo o mesmo sofrer análise pela Secex competente.

O **item 7.1.9 (MB 03)** também atribuído as gestoras versa sobre a divergência entre as informações referente ao INSS e RPPS constante da folha de pagamento e o demonstrativo de despesa do sistema contábil (fls. 122 a 148 e 150) . As gestoras alegam não entender o porquê da diferença, visto que os valores do APLIC são exportados diretamente da Contabilidade.

A equipe Técnica entende que as gestoras equivocaram-se, visto que a diferença não decorre de comparação de informações de sua contabilidade com os dados do Sistema APLIC, mas das folhas de pagamento obtidas na auditoria simultânea com o demonstrativo da despesa de seu próprio sistema contábil.

No caso, como bem argumentando pela equipe técnica, foram constatadas divergências entre os valores retidos do INSS e RPPS e o valor devido, o que gerou essa irregularidade, conforme demonstrado na tabela de fls. 205 do relatório preliminar da SECEX.

É importante salientar que ao gestor compete o controle, a conferência e a fiscalização, dos trabalhos executados pelos seus subordinados.

Dessa forma, cabível a aplicação de multa às gestoras, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como determinações legais.

O **item 7.1.10 (EB 05)** atribuída a Sra. Rosa Maria Blanco Manzano e a Srª Simone Aparecida da Silva Fratari, decorre da ausência de controle dos custos de manutenção de veículos, equipamentos e de entrada e saída de materiais



(farmácia e almoxarifado).

A defesa informa que a fundação não possui frota e que os veículos usados em transportes de pacientes e atendimento nos postos de saúde, são controlados diretamente pela Secretaria Municipal de Saúde e que os controles de medicamentos são regulamentados pela Instrução Normativa SDM/SMS nº 15/12.

A SECEX entendeu pela permanência do apontamento, elencando que os veículos estavam sendo usados pela Fundação, logo, a justificativa trazida pela defesa, mesmo em relação aos controles de veículos, não pode ser utilizada para desfazer o apontamento.

A respeito do controle de medicamento, não consta responsável legalmente designado pela gestora e nem controle eficaz e eficiente, capaz de demonstrar toda a movimentação de medicamentos no período da auditoria simultânea e que sirva de base para o registro.

Sem razão a tese da defesa.

Primeiro, porque após busca ao sistema APLIC restou demonstrado que essa unidade gestora gastou R\$ 10.053,58 com custos na manutenção de veículos (Gasolina, álcool e óleo lubrificante).

Segundo, porque não consta nenhum responsável legalmente designado pela gestora para o controle de medicamentos, capaz de demonstrar toda a movimentação de medicamentos.

É notório que todo administrador público deve se atentar para o cumprimento dos preceitos constitucionais, entre os quais está relacionado o princípio da eficiência, que assume duas vertentes: a primeira é organizar e estruturar a máquina pública, de forma que os resultados sejam mais satisfatórios e a segunda é regular a atuação do agente público.



No caso dos autos, é essencial que o gestor implemente um sistema de controle de veículos e designe um responsável para o controle de medicamentos, haja visto a aplicação do princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o dever de eficiência é imposto a todos os agentes públicos que deve realizar as suas funções com presteza, e perfeição, sendo o mais moderno dos princípios da função administrativa que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para serviço público

Assim, à gestora da entidade deve ser aplicada multa, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07), bem como determinações legais.

### **3.5 – PESSOAL**

Quanto a irregularidade do **item 7.1.6. ( KB 01)** atribuída a Sra. Rosa Maria Blanco Manzano trata da contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (Agente de serviços gerais, Recepcionista, Auxiliar de Ortopedia, Motorista, Agente de segurança, Enfermeiro, Médico), burlando a exigência de realização de concurso público.

Em sede de defesa a gestora admite a irregularidade e informa que há situações em que a necessidade de atendimento é inadiável, especialmente quando se trata de saúde. Informa que o planejamento está sendo feito, existe, e que devido a demora na realização do concurso é que resultou na necessidade de contratação temporária



A SECEX informa que a irregularidade vem se repetindo nas contas anteriores, e que a Fundação firmou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Estado para a realização de concurso público para em diversas áreas, em especial à educação e saúde. Além disso, o questionamento se refere a vários cargos tais como exemplo: recepcionista, auxiliar de ortopedia, motorista, agente de segurança e faturista, não somente médicos.

O provimento de cargo na Administração Pública é em regra mediante concurso público, excepcionalmente é permitida a contratação temporária conforme estabelece o art. 37, IX da Carta Magna.

Ademais, essa excepcionalidade deverá ser devidamente motivada por meio de sólida fundamentação fática e jurídica, onde será verificado o excepcional interesse público da contratação.

No caso concreto não se vislumbra essa excepcionalidade mas, uma conduta desidiosa, contrariando o interesses público. Insta salientar que as contratações e os cargos mencionados não guardam as características de temporariedade.

Assim, sugere-se a aplicação de multa as gestora, com fulcro no art 289, II do RITCE/MT, bem como determinações legais.

As irregularidades apontada nos **itens 7.1.11 e 7.2.11 (KB 10)** bem como nos seus subitens tratam da mesma irregularidade e foram atribuídas as gestoras Rosa Maria Blanco Manzano e Simone Aparecida da Silva Fratari e se refere a contratação de cargo de natureza permanente, Contador e do Controlador Interno sem concurso público.

As gestoras informaram que a respeito dos **itens 7.1.11.1. e 7.211.1**, referente ao cargo de contador não havia outra solução pois o município estava próximo de extrapolar o limite de gastos com pessoal, e a contratação via



terceirização se deu diante da impossibilidade da realização de concurso público e em nome do princípio da economicidade.

Com relação aos **itens 7.1.11.2. e 7.2.11.2.**, o cargo de controladora interna, as gestoras informam que a Sra. Thania Maria Sampaio, Controladora Interna, é funcionária efetiva do município e que nos casos das Câmaras municipais é facultado terem controladores internos subordinados aos municípios.

A equipe técnica após a análise das defesas apresentada informa que com relação à justificativa para a contratação de Contador, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal prevê as formas de contenção e adequação de despesa, o que não foi feito em 2011 e nem em 2012, e que foi descumprido inclusive a determinação deste Tribunal e o Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Estadual.

A justificativa da defesa a respeito do cargo de controladora interna também foi considerada improcedente. Isso porque a Sra. Thânia Maria Sampaio é servidora efetiva, porém estava nomeada no cargo em comissão de controladora interna. Ademais a Fundação tem personalidade jurídica própria, natureza fundacional, autonomia administrativa e financeira e não se aplica portanto, concessão feita às Câmaras de pequenos municípios

Sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Ademais, os cargos de Contador e Controlador Interno são cargos técnicos que exigem especialização e possuem atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via de concurso público, sendo dessa forma o concurso público a forma mais justa e apropriada para se



aferir a capacidade da pessoa que almeja o ingresso no serviço público.

Segundo ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles, o concurso público é o meio técnico posto a disposição da administração para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e ao mesmo tempo, atender ao princípio da isonomia, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos que atendam os requisitos estabelecidos de forma geral e abstrata em lei.

O provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público é norma constitucional que não pode ser descumprida por falta de planejamento do gestor. Nota-se que não houve a preocupação e a devida relevância que o caso merecia.

Assim, consoante explanação técnica, este Parquet de Contas entende pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa as gestoras responsáveis Sr.<sup>a</sup> Rosa Maria Blanco Manzano e a Sr.<sup>a</sup> Simone Aparecida da Silva Fratari, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II do Regimento Interno desta Corte de Contas. Sugerindo, ainda, determinações legais para que realize concurso público para os de contador e controlador interno o prazo máximo de 240 dias.

### **3.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de 22 (vinte) irregularidades, sendo duas delas gravíssimas (DA 03, CA 02), ocorridas durante a gestão de ambos administradores, e outras de natureza grave, as quais comprometeram a gestão como um todo.

Desta forma, as contas merecem julgamento pela irregularidade, com determinações, recomendações e aplicação de multas aos responsáveis, haja vista comprometerem a hígidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.



#### 4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **juízo irregular** das contas anuais de gestão do **Fundação assistencial de Chapada dos Guimarães**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade das **Sr<sup>a</sup>. Rosa Maria Blanco Manzano (Janeiro a Maio) e Simone Aparecida da Silva Fratari (Junho a Dezembro)**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **condenação** da gestora **Sr<sup>a</sup>. Simone Aparecida da Silva Fratari** ao **ressarcimento aos cofres públicos** no montante de **R\$ 3.601,86 (três mil seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos)** pagos a título de juros e multa juncto ao INSS, em razão da irregularidade **JB 01 (subitem 7.1.1)**;

c) pela **aplicação de multa a gestora Sr<sup>a</sup>. Rosa Maria Blanco Manzano**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades JB 01 (subitem 7.1.1), GB 01 (subitem 7.1.3), GB 05 (subitem 7.1.4), MB 02 (subitem 7.1.5), KB 01 (subitem 7.1.6), DB 09 (subitem 7.1.7), DA 07 (subitem 7.1.8), MB 03 (subitem 7.1.9), EB 05 (subitem 7.1.10), KB 10 (subitens 7.1.11.1 e 7.1.11.2) e CA 02 (subitem 7.3.1) sendo uma para cada fato;

c) pela **aplicação de multa a gestora Sr<sup>a</sup>. Simone Aparecida da Silva Fratari**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades JB 03 (subitem 7.2.1), JB 10 (subitem 7.2.2), DB 14 (subitem 7.2.3), GB 01 (subitem 7.2.4), GB 05 (subitem



7.2.5), DB 09 (subitem 7.2.6), DA 07 (subitem 7.2.7), MB 03 (subitem 7.2.8), DB 03 (subitem 7.2.9), EB 05 (subitem 7.2.10), KB 10 (subitens 7.2.11 e 7.2.11.2) e CA 02 (subitem 7.3.1);

d) pela **aplicação de multa ao contador Sr. Cláudio Antônio Marques de Jesus**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da **irregularidade CA 02** (subitem 7.3.1);

e) pela **determinação** ao atual gestor:

e.1) para que **adote** as providências necessárias para providencie o pagamento de despesas sem atrasos, para que não seja imputado o pagamento de juros e multa (irregularidade JB 01);

e.2) para que se **observe** às especificações para liquidação e comprovação de despesas, assim como compatibilidade dos registros contábeis, nos termos da Lei 4.320/64 (irregularidade JB 03);

e.3) para que **efetue** despesas sempre com a devida nota fiscal discriminada (irregularidade JB 10);

e.4) para que **observe e respeite** às normas sobre remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, por meio informatizado, de forma detalhada, nos termos das Resoluções Normativas nº 16/2008 e 36/2012 irregularidade (irregularidade MB 02);

e.5) para que o controle interno **realize** um acompanhamento das informações enviadas ao Sistema APLIC (irregularidade MB 02 e MB 03);

e.6) para que **implemente** um sistema de controle de veículos e designe um responsável para o controle de medicamentos (irregularidade EB 05);

e.7) para que **realize** concurso público para os cargos que não guardam característica de temporariedade citados no subitem 7.1.6 (irregularidade



KB 01);

e.8) para que **realize** concurso público para os de contador e controlador interno o prazo máximo de 240 dias (irregularidade KB 10);

e.9) para que **proceda**, no prazo de 90 dias, a regularização junto ao RPPS e RGPS do saldo remanescente a recolher das parcelas previdenciárias do exercício de 2012, nos termos do art. 139, §4º da Constituição Estadual e art. 168-A do Código Penal (irregularidade DB 09 e DA 07), instaurando procedimento administrativo para apurar o valor dos juros e multas decorrentes, bem como os responsáveis pelo atraso no repasse dos recursos previdenciários, para fins de ressarcimento ao erário;

f) pela **recomendação** ao atual gestor:

f.1) para que **atente** aos termos da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto a regra da necessidade de realização de processo licitatório e a exceção quanto forem preenchidos os requisitos para dispensa ou inexigibilidade de licitação;

g) pela **digitalização integral** dos autos e **remessa informatizada** ao **Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07) (irregularidade DA 07);

h) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 03 de setembro de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas